



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10907.001457/99-95
Recurso nº : 302-120690
Matéria : CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Interessada : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Sessão de : 20 de fevereiro de 2006
Acórdão nº : CSRF/03-04.745

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. - Tendo restado provado, por meio de laudos e por declarações do próprio importador, que da acoplagem dos 33 motores e 33 geradores de corrente alternada, apresentados simultaneamente para despacho, resultarão equipamentos denominados grupos eletrogêneos, estes devem, por aplicação da RGI 2a, ser classificados no código NBM 8502.1319. PAF – O recolhimento indevido do IPI deve ser abatido do crédito tributário remanescente.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANELISE DAUDT PRIETO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº :10907.001457/99-95
Acórdão nºº :CSRF/03-04.745

Recurso nº : 302-120690
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Versa o presente recurso, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com base no disposto no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sobre acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que recebeu a seguinte ementa:

PRELIMINARES DE NULIDADE DO AI.

A tipificação e a capitulação legal estão devidamente feitas.

PRELIMINAR REJEITADA.

A prestação de assistência técnica não exige a presença do importador, pois ela embasou e causou o lançamento, do qual o contribuinte teve ciência no AI e pôde exercer seu direito de defesa na íntegra.

PRELIMINAR REJEITADA.

A fragilidade dos dois laudos técnicos nos quais se embasou o AI, sendo que o primeiro examinou as mercadorias e concluiu estarem elas corretamente classificadas, a despeito do entendimento dos Srs. Autuantes em sentido oposto, e o segundo conflitado diretamente com o primeiro, embora elaborados pela mesma entidade, sendo que o segundo não teve oportunidade de examinar os bens. Poderia ser o caso de nulidade do AI, mas podendo-se dar guarida, no mérito, ao contribuinte, a preliminar não foi acolhida.

PRELIMINAR REJEITADA.

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Laudos Técnicos conflitantes emitidos por mesma entidade não podem servir de base para identificação da mercadoria. Na impossibilidade de se obter outro laudo por inexistência de amostras do mesmo produto importado, dá-se provimento ao Recurso para reformar a decisão recorrida.

(Acórdão 302-35094, de 20/03/2002. Relator PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR)

Recurso provido.

O processo trata de desclassificação fiscal de 33 unidades de motores marca Guascor com seus acessórios e de 33 unidades de alternadores (geradores de correntes alternadas) da mesma marca. Os motores e os alternadores

Processo nº :10907.001457/99-95
Acórdão nºº :CSRF/03-04.745

foram importados por meio de declarações de importação diferentes, registradas na mesma data.

Teria sido comprovado por meio de laudo técnico e por meio de declaração da própria empresa que as mercadorias formariam equipamentos denominados grupos eletrogêneos, classificáveis no código 8502.13.19.

A Fazenda Nacional embargou o acórdão, mas os embargos foram rejeitados pelo Presidente após audiência do Relator.

Intimada, a Fazenda Nacional recorreu de divergência. Ao recurso foi negado seguimento. A recorrente agravou e o então Presidente da Primeira Câmara entendeu que o despacho anterior não merecia reparos.

Submetida como matéria de expediente à Câmara Superior, por determinação do seu Presidente, foi acolhido o agravo.

Aduz a douta Procuradoria que, além de ter sido admitido pela própria empresa que se tratava de grupos eletrogêneos, não teria havido contradição entre os laudos, haja vista que um deles teria analisado apenas os motores diesel. No segundo laudo teriam sido analisadas todas as mercadorias importadas.

Intimada, a empresa apresentou, tempestivamente, suas contra-razões, nas quais discorre longamente defendendo que o recurso especial não poderia ter sido admitido. Deixo de transcrever tais argumentos tendo em vista que a matéria, que já foi julgada pela Câmara Superior, não poderá mais a ela ser submetida.

Aduz que simplesmente afirmou que os equipamentos importados após processo de industrialização, depois da importação, foram utilizados de forma conjunta, formando grupos eletrogêneos. Isto não quer dizer que os produtos se constituam em um grupo eletrogêneo. A afirmação de que teria reconhecido que importou grupos eletrogêneos é totalmente falsa.



Processo nº :10907.001457/99-95
Acórdão nºº :CSRF/03-04.745

Quanto aos laudos, não há nada que se possa extrair do primeiro no sentido de que o contribuinte estava importando grupos eletrogêneos ao invés de motores e alternadores. Além disso, o perito do segundo nunca examinou as mercadorias. E não se pode afirmar que os laudos se completam, como quer o Procurador. Eles seriam, na verdade, divergentes.

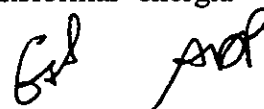
Se a empresa importa um motor pode decidir utilizá-lo como componente de uma obra de arte, construir um barco ou um gerador: a mercadoria importada continua sendo um motor, devendo ser taxada como tal. O exercício mental de como ele será utilizado não é relevante para determinar a sua classificação.

Lembra que seria impossível apresentar laudo contraditório pelo simples fato de que as mercadorias não estavam mais em seu poder quando recebeu a intimação 066/99. Além disso, o produto final, decorrente de industrialização não mais se encontrava em seu poder. Entretanto, já foi requerida na impugnação e no recurso voluntário a produção de provas adicionais, se necessário.

Defende a nulidade do auto de infração por basear-se em exame de mercadorias sem a presença do importador. Haveria violação do previsto no artigo 50 do Decreto-lei nº 37/66, artigo 50, do art. 444, parágrafo único do RA e do art. 26 da IN SRF nº 69/66. Não há qualquer prova formal de que estava representado por ocasião da verificação física da mercadoria.

O auto seria nulo também porque lavrado com base nos laudos apresentados, divergentes, sendo que o segundo seria imprestável como elemento de prova por não ter havido exame físico da mercadoria. Mas uma análise sua mais detida demonstra que as conclusões do perito eram diferentes das do AFTN. Nas respostas aos itens o perito afirmou que não se trata de um conjunto eletrogêneo, que os motores não são projetados para a tarefa específica de acionarem geradores.

Não seria possível a aplicação da RGI/SH nº 2.a O motor tem como característica essencial a qualidade de ser um dispositivo de transformar energia

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

Processo nº :10907.001457/99-95
Acórdão nºº :CSRF/03-04.745

química em energia mecânica. O alternador, por sua vez, possui como característica essencial transformar energia mecânica em elétrica. Nenhum dos dois tem a característica essencial de transformação de energia química em elétrica como é o caso do grupo eletrogêneo a diesel. Além disso, seria necessária a adição de diversas outras peças, tais como acionadores, protetores, controladores, mediadores.

Seria irrelevante para a classificação da mercadoria sua destinação ou aplicação após sua importação.

O fato de ter ocorrido o processo de industrialização após a importação demonstra por si só a não importação de grupos eletrogêneos mas de insumos.

Teria sido violado o princípio da isonomia, já que outros contribuintes que importam motores e alternadores separadamente não se sujeitam à alíquota prevista para grupo eletrogêneo.

Pede a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº :10907.001457/99-95
Acórdão nº :CSRF/03-04.745

VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

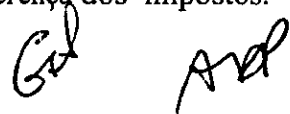
Como já havia sido decidido por este Colegiado que o recurso especial atendia aos requisitos de admissibilidade, passo à questão posta na lide, ou seja, a classificação de 33 motores e 33 geradores de corrente alternada, apresentados simultaneamente para despacho.

Por estar de pleno acordo com os fundamentos utilizados pela decisão de primeiro grau no que concerne à classificação das mercadorias, que adoto, transcrevo, do seu voto, as partes pertinentes, lembrando que, por ter sido constatado que a alíquota do IPI dos grupos eletrogêneos à época era zero, foi considerado parcialmente procedente o lançamento:

“Por meio da Declaração de Importação nº 99/0145307-0, registrada em 23/02/1999, a contribuinte importou 33 unidades de motores a diesel marca Guascor, com seus acessórios (fls. 10/15) e por meio da Declaração de Importação nº 99/0145260-0, também registrada em 23/02/1999, importou 33 unidades de alternadores (geradores de corrente alternada), da mesma marca dos motores (fls. 16/22).

Na DI relativa aos motores, a contribuinte adotou a classificação tarifária 8408.90.10 sendo o Imposto sobre a Importação calculado à alíquota de 3% e o Imposto sobre Produtos Industrializados calculado à alíquota de 5%. Na DI relativa aos alternadores, a classificação adotada foi 8501.63.00 incidindo a alíquota de II de 19% e, quanto ao IPI, não houve tributação, por tratar-se de alíquota 0%.

Efetuada vistoria de identificação, no pátio de containers do porto de Paranaguá ao amparo de laudos técnicos, emitidos por engenheiro da Associação dos Assistentes Técnicos Aduaneiros do Litoral do Paraná, nºs. LV 033/99 – SM e LT 083/99, emitidos em 24/03/1999 e 03/07/1999 (fls. 23/27 e 29/31), e em face da intimação de fl. 28, cientificando a contribuinte do laudo LT 083/99, bem como as informações prestadas pela contribuinte, confirmando que, após a montagem e alinhamento (fls.32/33), a autoridade fiscal concluiu que as máquinas importadas são, na realidade, grupos eletrogêneos, os quais teriam sido importados desmontados, com o evidente intuito de elidir uma tributação mais onerosa. Assim, procedeu-se à reclassificação das máquinas importadas e lavrou-se o competente auto de infração para exigir a diferença dos impostos.



Inconformada, vem a interessada alegar que o auto de infração é nulo e que, mesmo que posteriormente as máquinas tenham sido transformadas em grupos eletrogêneos é incabível a autuação. Alega, também, que houve o recolhimento indevido do IPI sobre os motores porque à época do fato gerador a alíquota prevista para a classificação tarifária adotada pelo fisco era de 0%, e ao final pede o deferimento de renovação da prova pericial, com a confecção de novo laudo técnico.

Inicialmente, há que se afastar a alegação de nulidade. As declarações de importação foram registradas em 23/02/1999 e parametrizadas no canal verde, sem o exame físico da mercadoria. Posteriormente, em 05/03/1999 a interessada solicitou a retificação da Declaração de Importação nº 99/0145260-0, o que acarretou a conferência física da mercadoria importada (fl. 16).

Naquela ocasião, em 23/03/1999, quando as mercadorias ainda se encontravam no pátio de *containers* do Porto de Paranaguá, o fisco requereu perícia técnica dos bens importados, que resultou no laudo LV033/99-SM (fls. 23/25), onde, dentre outras informações, o perito informou que efetuou a vistoria **na presença de representante do importador** bem como da autoridade aduaneira e **que os referidos motores apresentam peças acopladas que podem ser utilizadas na fixação de geradores elétricos**. Informou, ainda, que juntamente com os motores havia caixas de papelão contendo peças acessórias para montagem dos equipamentos.

Em 03/07/1999 foi elaborado um novo laudo técnico, apoiado nos detalhes relatados nas Declarações de Importação, visando verificar a adequada classificação das mercadorias e a possível utilização dos equipamentos importados (fls. 29/31), Esse laudo concluiu que **a adição de um motor diesel com um gerador de corrente alternada (alterador), forma um grupo gerador de corrente alternada (grupo eletrogêneo)**.

Em face desse laudo, em 19/08/1999 o fisco intimou a contribuinte a prestar informações relativamente às mercadorias importadas por meio das Declarações de Importação já mencionadas (fl.28), além da DI nº 99/0140544-0.

A contribuinte, em sua resposta à intimação esclarece que após concluído o processo de importação **os equipamentos foram montados, formando grupos eletrogêneos, conforme definido no laudo técnico aduaneiro**, cuja cópia foi anexada à intimação. Anexa à resposta cópia do catálogo daqueles equipamentos, bem como a relação das notas fiscais de remessa dos mesmos para a montagem, além das respectivas notas fiscais (fls. 32/57).

Ao amparo de todas essas informações a autoridade aduaneira lavrou o auto de infração onde exige a diferença dos impostos decorrentes da reclassificação dos bens, portanto, descabe a alegação de nulidade do feito em face da forma como foi

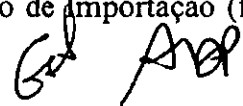
concretizada a exigência. A formalização da exigência obedeceu ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70235, de 06/03/1972, quanto aos cálculos, embasamento legal, identificação do sujeito passivo e outras informações. O art. 23 do referido diploma legal estabelece os meios juridicamente aceitos para a ciência da autuação à parte interessada. Portanto, não há que se falar em nulidade. Consideram-se nulas apenas as situações enquadráveis nas hipóteses previstas no art. 59 do já mencionado Decreto, o que não é o caso do presente processo.

Quanto à alegação de que os dispositivos legais mencionados são genéricos, impossibilitando apurar qual deles foi violado há que se esclarecer que caracteriza elisão fiscal a importação de equipamentos desmontados, com o evidente intuito de fugir a uma tributação mais onerosa. A importação dos grupos eletrogêneos, desmontados, em duas declarações de Importação distintas e registradas no mesmo dia objetivou tributar os equipamentos separadamente, o que acarretou imposto menor do que seria devido se os equipamentos estivessem inclusos na mesma declaração.

Relativamente ao montante devido e data de vencimento, o auto de infração, cuja cópia foi entregue ao representante da empresa, é bastante claro e não deixa dúvidas. Já na intimação está previsto o prazo para pagamento ou impugnação, que é de 30 (trinta) dias contados da ciência da exigência e, na seqüência, as folhas de cálculos demonstram a apuração do imposto, bem como dos acréscimos devidos. Os valores mencionados como base de cálculo dos tributos são aqueles que foram espontaneamente informados pela contribuinte nas Declarações de Importação e o código da classificação fiscal do produtos automaticamente estabelece a alíquota a ser aplicada na apuração do respectivo imposto. Quanto às multas e juros, os mesmos obedecem, para efeitos de cálculo, a legislação de regência, a qual está explicitada no rodapé dos demonstrativos.

Outra alegação no mínimo estranha diz respeito à legalidade do enquadramento legal da exigência pois diz a interessada que, a rigor, o Regulamento Aduaneiro não é lei, mas mero ato administrativo. O Regulamento Aduaneiro foi aprovado por Decreto presidencial, fato suficiente para afastar a alegação da interessada e, como o próprio nome diz, constitui a consolidação de toda a legislação esparsa relativa a matéria aduaneira. Assim, analisando-se detidamente o texto do Regulamento, cada artigo menciona a matriz legal correspondente.

Descabe a alegação de que a vistoria da mercadoria foi realizada sem a presença do importador pois o próprio técnico, engenheiro registrado no CREA, à fl.24, informa que a vistoria de identificação foi realizada na presença da autoridade aduaneira e de representante do importador. E, ainda, a vistoria foi realizada porque o importador solicitou a retificação da Declaração de Importação (fl.



16), conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal da exigência à fl.02/03 do auto de infração.

Relativamente ao segundo laudo, há que se esclarecer que o mesmo apenas veio reforçar o que já havia sido concluído no primeiro laudo e corroborou as informações que foram posteriormente prestadas pela importadora. Há que se dizer, também, que o segundo laudo foi elaborado por pessoa apta, engenheiro mecânico, devidamente registrado junto ao CREA, o que afasta possíveis incorreções. Incabível qualquer desmerecimento ante o fato de o segundo laudo estar amparado na descrição física dos equipamentos, conforme consta das Declarações de Importação.

Apenas argumentando, mesmo que se considerasse imprestável o segundo laudo como instrumento de prova, nenhum argumento da defesa pode afastar as informações prestadas pela interessada, por ocasião da intimação nº 066/99, de 19/08/1999, que lhe deu ciência desse laudo.

Quanto a possíveis divergências entre os dois laudos, também não há qualquer fundamentação. O primeiro laudo diz que os motores apresentam peças acopladas que podem ser utilizadas na fixação de geradores elétricos, enquanto que o segundo laudo diz que as peças importadas nas duas Declarações de Importação, quando acopladas formam um grupo gerador de corrente alternada, denominado grupo eletrogêneo. Saliente-se o fato de que o primeiro laudo analisou apenas os motores, sem qualquer referência às outras peças importadas pela contribuinte. Portanto, o primeiro laudo vislumbrou a possibilidade de os motores virem a constituir em grupos eletrogêneos, desde que aos mesmos fosse acoplado um alternador. Ambas as informações trazidas pelos laudos coincidem com os esclarecimentos prestados pela contribuinte na resposta à intimação feita pelos autuantes. Por óbvio que apenas o motor não pode formar um grupo eletrogêneo pois há necessidade de ser a ele anexado um gerador de corrente alternada, também conhecido como alternador.

Quanto ao fato de que se torna impossível uma nova perícia porque os equipamentos, depois de montados, já foram todos vendidos, é totalmente prescindível nova perícia uma vez que a própria interessada já afirmou que as máquinas importadas seriam transformadas em grupos eletrogêneos, depois de serem montadas. Tal fato pode ser comprovado pela documentação anexada às fls. 164/195, constituída pelas notas fiscais de remessa das máquinas à empresa que procederia à montagem dos equipamentos e as notas fiscais emitidas pela prestadora do serviço, quando do retorno dos grupos eletrogêneos, já montados, à interessada.

Refuta-se, também, a alegação de que é inaplicável ao caso a regra 2a das Regras Gerais Para Interpretação do Sistema Harmonizado, que diz:

"2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do produto completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar. (Grifou-se)

Assim, se a contribuinte importou, na mesma data e em duas Declarações de Importação, motores e alternadores que, como informou, seriam acoplados para então formarem grupos eletrogêneos, os bens devem ser classificados na posição relativa à mercadoria final.

Sobre o assunto há que se transcrever o que consta nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (2ª Edição, 1996, fl. 1446):

"I. GRUPOS ELETROGÊNEOS

A expressão "grupos eletrogêneos aplica-se à combinação de um gerador elétrico com uma máquina motriz, que não seja motor elétrico (turbina hidráulica, turbina a vapor, roda eólica, máquina a vapor, motor de ignição por centelha (faísca), motor diesel, etc.). Quando a máquina motriz e o gerador formam um só corpo ou quando, separados mas apresentados ao mesmo tempo, as duas máquinas são concebidas para formar um só corpo ou ser montadas em uma base comum, o conjunto classifica-se na presente posição."(Grifou-se)

Esclareça-se, ainda, que as alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias – NESH foram aprovadas pelo Decreto nº 435, de 28/01/1992, e são decorrentes da Recomendação de 06/07/1993 (Recomendação de Arusha) e das alterações posteriores, efetuadas pela Organização Mundial de Alfândegas. No Brasil, essas alterações foram aprovadas pela Instrução Normativa SRF nº 123, de 22/10/1998.

Assim, se foram importadas simultaneamente as peças que, unidas, transformam-se em um equipamento específico e se essas peças foram apresentadas ao mesmo tempo, como ocorreu no presente caso, o conjunto deve ser classificado na posição referente a ele.

Improcede, também, a alegação de que os equipamentos importados não constituem um *kit*. O técnico que elaborou o primeiro laudo, à fl. 24, constatou a existência de caixas de papelão contendo peças acessórias de montagem, peças de reposição, e outros produtos que contrariam a alegação da impugnante. Em realidade, o que ocorreu após a importação foi um processo de industrialização ou montagem eletromecânica e alinhamento dos equipamentos, conforme foi bem colocado pela contribuinte à fl.32. Quanto a uma possível afronta ao princípio da isonomia haja vista outros importadores efetuarem o mesmo tipo de importação que a impugnante, de forma separada, e não estarem sujeitos à alíquota prevista para o equipamento montado, descabe ao aplicador da

legislação tributária discutir, na esfera administrativa, o mérito ou a legitimidade de atos legais, cumprindo-lhe apenas zelar pela sua correta aplicação, por tratar-se de ato que transcende de sua competência.

Assim, se existe uma norma oriunda de Recomendação internacional, aprovada internamente via Instrução Normativa que estabelece que os equipamentos que forem resultar, depois de montados, em um grupo eletrogêneo, importados separadamente mas que forem apresentados juntos devem ser classificados na posição do equipamento já montado, cabe à autoridade fiscal zelar por seu cumprimento. Nos termos do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional – Lei 5.172/1966, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, o que vale dizer que a administração pública tem pouco ou nenhum poder de discricionariedade, relativamente à aplicação da norma em vigor.”

No que concerne à alegação da empresa de que havia efetuado, indevidamente, um recolhimento de IPI, que deveria ter sido revisto de ofício pela autoridade fiscal, a Delegacia da Receita Federal pronunciou-se da seguinte forma:

“Na seqüência, curiosamente, embora se insurja contra a reclassificação tarifária em relação ao Imposto sobre a Importação, a contribuinte alega ter havido recolhimento indevido do Imposto sobre Produtos Industrializados porque, para a classificação pretendida pelo fisco, a alíquota do IPI era de 0%, por força do disposto no Decreto nº 2.944, de 21.01.1999 que estabelece que as mercarias constantes do anexo da Lei nº 9.493 (10/09/1997) teriam a alíquota relativa ao IPI reduzida para 0%. Sendo assim, alega a interessada que, por força do dever de ofício a autoridade fiscal deveria ter revisto de ofício o lançamento e ter efetuado os ajustes necessários para reduzir do montante exigido os valores já recolhidos àquela época.

Quanto ao alegado, cabe razão em parte à autuada. Realmente o Decreto nº 2.944, de 21/01/1999 assim dispõe em seu art. 5º:

“5º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IPI incidente sobre os produtos relacionados no Anexo à Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.”

O Anexo à lei, conforme mencionado no Decreto, lista uma série de códigos de classificação tarifária e, dentre eles, consta o código adotado pela autoridade aduaneira quando da reclassificação dos produtos trazidos pela contribuinte. Desta forma impõe-se o cancelamento da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Por outro lado, não há previsão legal para que esta Delegacia de Julgamento proceda à revisão de ofício do lançamento a fim de reduzir o montante devido, mediante a compensação dos valores

Processo nº :10907.001457/99-95
Acórdão nºº :CSRF/03-04.745

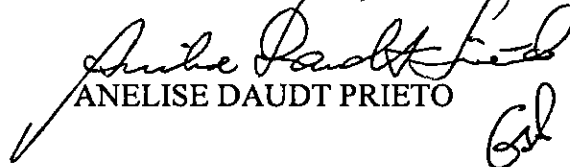
pagos indevidamente a título de IPI, quando do registro da Declaração de Importação nº 99/0145307-0. Cabe à contribuinte solicitar ao órgão do desembaraço a retificação da Declaração de Importação, com a nova classificação tarifária do produto, quando, então será possível, em processo apartado, solicitar a compensação ou restituição do imposto pago indevidamente.”

Data venia, dirirjo dessa posição. Com efeito, a DRJ admite que o recolhimento é indevido. O que estava em julgamento por aquele órgão e, agora, está por este, é o lançamento efetuado pela fiscalização. Ela deveria, ao lavrar o auto de infração, ter feito a dedução da parcela paga que se mostrou indevida. Se não o fez, cabe ao julgador, que tem por tarefa verificar a legalidade do ato administrativo de lançamento, estabelecer que tal parcela seja deduzida.

Portanto, por ocasião da cobrança decorrente deste julgado deverá ser abatido o valor indevidamente recolhido no registro da DI supra citada, por meio da qual foram também importadas as mercadorias cuja classificação é objeto do presente processo.

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2006.


ANELISE DAUDT PRIETO